



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-77.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600355-77.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE ROBERVAN DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERVAN DA SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXECUTIVA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisões interlocutórias que, em fase de cumprimento de sentença instaurado para restituição de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional, indeferiram pedido de juntada de documentos complementares para fins de redução e abatimento do montante em execução.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se o recurso eleitoral (apelação) é a via adequada para impugnar decisão interlocutória que versa sobre produção de provas na fase de cumprimento de sentença; e b) se é possível a análise excepcional de documentos novos na fase satisfativa após o trânsito em julgado da decisão de desaprovação de contas para reduzir o valor devido.

III. Razões de decidir

3. O cumprimento de sentença em prestação de contas de campanha deve observar o rito do Código de Processo Civil, de forma subsidiária e integrativa, ante a falta de regramento específico eleitoral e nos termos do art. 34 da Resolução do TSE nº 23.709/2022.

4. As decisões de natureza interlocutória proferidas na fase executiva de cumprimento de sentença devem ser impugnadas mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, caracterizando erro grosseiro a utilização de recurso eleitoral (apelação), o que inviabiliza a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do TSE .

5. Ocorrido o trânsito em julgado da prestação de contas com a constituição definitiva do título executivo judicial, resta vedada a reabertura da instrução probatória para rediscutir matérias próprias da fase de conhecimento, sob pena de violação direta à garantia constitucional da coisa julgada material. Precedente do TSE .

6. A excepcionalidade admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para exame de documentos extemporâneos com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa do erário aplica-se exclusivamente a processos que ainda se encontram em fase de conhecimento, não se estendendo às hipóteses em que já operado o trânsito em julgado da condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral não conhecido.

Tese de julgamento:

1. As decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença na seara eleitoral devem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, consistindo em erro grosseiro a interposição de recurso eleitoral.

2. Transitada em julgado a decisão de desaprovação de contas que determina a devolução de verbas ao erário, revela-se preclusa e incabível a juntada de documentos complementares na fase executiva para alterar ou reduzir os termos da condenação definitiva, em respeito à autoridade da coisa julgada material.

Referências:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único.

Código Eleitoral, art. 275.

Resolução do TSE nº 23.709/2022, art. 34.

TSE, AgR-AREspE nº 060003051, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 02/08/2024.

TSE, AgR-AREspE nº 060052365, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 22/04/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) ACOLHER a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União e secundada pela Procuradoria Regional Eleitoral para NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Robervan da Silva; b) caso superada a preliminar de inadmissibilidade, no mérito, de forma subsidiária, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente as decisões interlocutórias de primeiro grau de ID 123453416 e ID 123466738, com a determinação de regular prosseguimento do cumprimento de sentença na 26ª Zona Eleitoral pelo valor total estabelecido no título executivo judicial , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Robervan da Silva contra decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, as quais indeferiram a juntada de documentos referentes a sua prestação de contas eleitoral, por entender que a matéria estava preclusa e resguardada pela imutabilidade da coisa julgada material, restando inviabilizada qualquer rediscussão sobre a existência ou o montante do débito na fase executiva.

Inconformado, o executado opôs embargos de declaração de ID 10431064, sustentando omissão quanto à tese de análise excepcional dos documentos para redução do valor a recolher, invocando a aplicação de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral exposto no julgamento do ED-AgR-AREspE nº 0601938-81.

O magistrado de primeiro grau, por meio da decisão de ID 10431066, rejeitou os embargos declaratórios,

realizando distinção entre o precedente invocado e o caso em análise, esclarecendo que a flexibilização admitida pela Corte Superior Eleitoral refere-se à juntada de documentos após o julgamento das contas, mas antes do trânsito em julgado e do início da fase executiva, situação que difere do cenário dos autos, em que a fase cognitiva foi finalizada com formação de título executivo judicial e coisa julgada material.

Subsequentemente, o executado interpôs o recurso eleitoral de ID 10431070, alegando a necessidade de aplicação dos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da razoabilidade e defendendo que a documentação apresentada deve ser valorada para evitar o enriquecimento sem causa da União.

A União apresentou contrarrazões de ID 10431077, pugnando, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do recurso diante de sua manifesta inadequação de via eleita, sob o fundamento de que a decisão atacada possui natureza de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, devendo ser impugnada mediante agravo de instrumento.

No mérito, defendeu a manutenção das decisões recorridas para preservar a estabilidade da coisa julgada material.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral apresentou o parecer de ID 10446416, opinando pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via recursal eleita e pelo não conhecimento do recurso eleitoral.

No mérito, pronunciou-se de forma subsidiária pelo desprovisionamento do apelo, asseverando que a modificação de título judicial transitado em julgado mediante a apresentação de provas tardias na fase de execução viola a segurança jurídica.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de entrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pela União e Ministério Público Eleitoral.

A análise da admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública e deve anteceder o exame do mérito da insurgência. No caso em exame, a preliminar de não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita, arguida pela União e secundada pelo Ministério Público Eleitoral, merece prosperar.

O recorrente manejou recurso eleitoral para impugnar decisão que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de juntada e análise de documentos complementares voltados a abater o montante da execução.

O recurso eleitoral em sentido estrito possui natureza jurídica análoga à apelação cível, destinando-se, ordinariamente, à impugnação de decisões terminativas ou sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição.

A execução de títulos judiciais constituídos em prestações de contas eleitorais deve observar o rito procedimental estabelecido no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por força do artigo 34 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.709/2022.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no [art. 523 e seguintes do CPC](#), no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

Na ausência de lei eleitoral específica disciplinando a atividade executiva, a incidência das normas de direito processual comum opera-se de forma subsidiária e integrativa, conforme autorizado pelo artigo 15 do Código de Processo Civil e pelo artigo 275 do Código Eleitoral.

O artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil é expresso ao prever o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse panorama, a decisão proferida pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral que resolveu incidente relativo à juntada de provas na fase satisfativa ostenta natureza puramente interlocutória, pois não pôs fim ao processo de execução. Consequentemente, o único instrumento processual cabível para provocar o reexame da matéria por esta instância colegiada seria o agravo de instrumento.

Assim, a interposição de recurso eleitoral (apelação) em lugar de agravo de instrumento, para hostilizar ato judicial de natureza interlocutória, em fase de cumprimento de sentença, configura erro grosseiro.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a utilização de via recursal manifestamente inadequada obsta o conhecimento da insurgência, revelando-se inviável a aplicação do

princípio da fungibilidade recursal diante da ausência de dúvida objetiva sobre a norma aplicável. Sobre o tema, colhe-se o entendimento que segue:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. ERRO GROSSEIRO.DETERMINAÇÃO DE PENHORA. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO - SISBAJUD. BLOQUEIO DE RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO COM O CREDOR. NATUREZA PÚBLICA DOS VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.SÚMULA N. 30 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR MANTIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença deve ser impugnada pelo agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art 1.015 do Código de Processo Civil. 2. A impenhorabilidade do Fundo Partidário não possui caráter absoluto, devendo ser relativizada para o cumprimento de sentença em processo de prestação de contas para o ressarcimento de valores ao erário. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003051, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2024).

A interposição do recurso inadequado importa em erro de procedimento que compromete o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos da peça recursal. Uma vez que o sistema de recursos é regido pelo princípio da taxatividade, a cada espécie de ato judicial corresponde um recurso específico legalmente previsto, sendo vedado à parte eleger livremente a modalidade de impugnação sob pena de criar indesejada assimetria procedimental.

Assim, configurado o erro grosseiro na escolha da espécie recursal e diante da impossibilidade de aplicação da fungibilidade para converter o recurso eleitoral em agravo de instrumento, a preliminar deve ser acolhida para não conhecer do recurso.

ANÁLISE DO MÉRITO

Na eventualidade de o colegiado superar a preliminar de inadmissibilidade processual, passa-se à análise do mérito recursal de forma estritamente subsidiária, com o objetivo de entregar a prestação jurisdicional completa e exaurir os argumentos deduzidos pelas partes.

No mérito, o recorrente pugna pela reforma da decisão interlocutória para que seja admitida e valorada a documentação complementar por ele juntada após a instauração do cumprimento de sentença, com a finalidade exclusiva de abater os valores a serem recolhidos ao erário, sob a alegação de evitar o enriquecimento sem causa da administração pública.

O pleito, todavia, esbarra em óbice intransponível decorrente da autoridade da coisa julgada material e da preclusão temporal.

O título executivo judicial que fundamenta o cumprimento de sentença originou-se de decisão regular no processo de prestação de contas, a qual determinou a devolução de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional. Essa obrigação de pagar tornou-se definitiva e imutável após o esgotamento de todas as vias recursais ordinárias e extraordinárias na fase de conhecimento, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 25/08/2025 (ID 10370104).

A coisa julgada material é garantia fundamental consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no artigo 502 do Código de Processo Civil, operando a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão de mérito que não mais se sujeita a recurso. Admitir a juntada de novos documentos na fase executiva para alterar o valor fixado no título judicial importaria na desconstituição indireta da coisa julgada, o que violaria as bases da segurança jurídica.

A pretensão do recorrente de invocar a aplicação do precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do ED-AgR-AREspE nº 0601938-81 não merece acolhida. Impõe-se realizar a devida distinção jurídica (*distinguishing*) entre a situação retratada no referido julgado e as premissas fáticas e processuais do caso concreto.

O precedente invocado pela defesa trata da possibilidade excepcional de exame de documentos juntados de forma extemporânea na prestação de contas com o objetivo único de afastar ou reduzir o montante de devolução de valores, de forma a mitigar os efeitos da preclusão temporal. Ocorre que tal flexibilização é admitida pela Corte Superior unicamente em processos nos quais a decisão ainda não transitou em julgado e que se encontram sob a égide da fase de conhecimento.

No caso em tela, o processo já transpôs a fase de conhecimento, a sentença que desaprovou as contas e fixou o débito transitou em julgado e houve a regular instauração do cumprimento de sentença, iniciando-se a atividade satisfativa da dívida pública.

A coisa julgada material não se confunde com a simples preclusão processual. Enquanto esta impede a prática de atos de forma intempestiva dentro de uma mesma fase procedimental, aquela encerra a possibilidade de alteração do conteúdo da decisão judicial após o esgotamento do processo cognitivo.

Dessa forma, não há, no sistema processual eleitoral ou civil, autorização para flexibilizar a autoridade da coisa julgada material por meio de simples petição instruída com documentos novos na fase executória.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, "*ocorrido o trânsito em julgado do processo de prestação de contas, não cabe, em fase executória de título executivo judicial, rediscutir matéria relativa à fase de conhecimento*" (AgR-AREspE 0604243-16, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19.12.2023). Na mesma linha: AgR-REspEl 17-44, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3.3.2021.

Verifica-se que o recorrente dispôs de amplas oportunidades para apresentar as provas de regularidade dos

gastos durante a instrução da prestação de contas. Foi regularmente notificado pelo juízo de primeiro grau, mas deixou de colacionar a documentação necessária na época devida. Posteriormente, ao interpor recurso eleitoral contra a sentença de desaprovação, também deixou de apresentar os elementos que agora afirma possuir, mantendo-se igualmente inerte no momento da interposição de recurso especial e após o trânsito em julgado, quando foi intimado para o recolhimento amigável do débito.

A inércia reiterada da parte em produzir a prova documental no momento oportuno consumou a preclusão temporal e consumativa, obstando que o executado converta a fase de cumprimento de sentença em uma nova e indevida oportunidade de instrução probatória. A atividade executiva destina-se, exclusivamente, à expropriação de bens e à satisfação do crédito público já consolidado, sendo descabido transformá-la em nova fase cognitiva.

Por fim, afasta-se a alegação de enriquecimento sem causa da União, uma vez que o dever de recomposição do erário decorre da omissão do prestador de contas em demonstrar, no tempo e modo definidos na legislação de regência, o emprego regular e escoreito de recursos de natureza pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), cuja aplicação exige rigoroso controle administrativo-jurisdicional.

Diante do exposto, sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, a pretensão recursal não encontra agasalho, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida que preservou a higidez do título executivo judicial formado.

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) acolher a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União e secundada pela Procuradoria Regional Eleitoral para não conhecer do recurso eleitoral interposto por José Robervan da Silva;

b) caso superada a preliminar de inadmissibilidade, no mérito, de forma subsidiária, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente as decisões interlocutórias de primeiro grau de ID 123453416 e ID 123466738, com a determinação de regular prosseguimento do cumprimento de sentença na 26ª Zona Eleitoral pelo valor total estabelecido no título executivo judicial.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator